

Parecer nº 028 /2025 AM

Consulente: PREFEITURA MUN. DE ALVARES MACHADO

Consulta / PARECER

A Prefeitura Municipal de ALVARES MACHADO, usando do seu direito a esta Consultoria, nos indaga sobre a caracterização de renúncia de receita em Projeto de Lei que anistia juros e multas de tributos municipais e parcela Dívidas inscritas.

Ementa

Projeto de Lei isentando de juros moratórios e multas de tributos – Refis – Renuncia de receita - situação não caracterizada – precedente do TCE Paulista – não aplicação do Art. 14 da LRF.

Considerações

A Prefeitura Municipal de ALVARES MACHADO envia minuta de Projeto de Lei que pretende isentar os contribuintes em débitos com a Fazenda Pública de juros moratórios e multas, bem como parcelar o débito. Assim indaga-nos que tal medida implicaria em renúncia de receita e se haveria a necessidade da elaboração dos demonstrativos previstos nos incisos I e II do Art. 14 da LRF.

Relatado, OPINAMOS:

A interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/00, no que diz respeito à renúncia de receita, diante da instituição por Lei Municipal, da anistia de multas e juros de mora incidentes sobre créditos tributários ou não, no município; bem como da necessidade de se realizar, o cálculo demonstrativo da citada renúncia de receita, consoante art. 14, da LRF é assunto ainda controverso e não muito debatido.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 156 relaciona as dez formas de extinção do crédito tributário, dentre elas temos a prescrição e a decadência, para as quais deve o administrador adotar todas as medidas cabíveis no sentido de evitar a extinção por esta forma, haja vista que, se concretizadas, poderá vir a caracterizar a sua inércia, e consequente renúncia de receita, conforme art. 14 da LRF estabelece, bem como ficar sujeito às penalidades pertinentes.

Uma possível anistia fiscal jamais deve recair sobre a obrigação principal, mas sobre as infrações tributárias dela decorrentes, praticadas anteriormente à vigência da lei que a concedeu, excluindo-se desta os atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, conforme incs. I e II, do art. 180 do CTN.

Para efeitos legais, enquadram-se, dentre outros, como sanções tributárias os juros e multas incidentes sobre a obrigação tributária principal, e é justamente sobre a exclusão dessas sanções tributárias que versa a anistia fiscal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do TC-000569/026/09, entendeu que a anistia de multas, a remissão ou redução de juros de mora não estariam inclusos nas hipóteses de renúncia de receita apregoadas pelo art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o Conselheiro Relator, as multas e juros de mora não configuram tributos, mas meras sanções pelo inadimplemento da obrigação tributária, além de que, os valores tributários originários foram mantidos, o que não proporcionou a diminuição de receita respectiva, conforme segue excerto abaixo:

"Legislação específica - Lei Municipal nº 2.743/09 - propiciou a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos isentos ou não na Dívida Ativa, desde que os contribuintes recolhessem os respectivos valores até determinadas datas. Quer me parecer que, como sustenta a Administração, não se configurou, no caso concreto, renúncia de receita, sendo, pois, inaplicável a medida de que trata o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, segundo o regramento legal, **multas e juros não constituem tributos**. De fato, segundo no § 1º, do artigo 14, da LRF. "há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições", o que, como visto, não se confundem com juros e multas de mora. A renúncia de receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se "pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição".

Como bem afirma a Autoridade, **"tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário".**

Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento, "quando não seja cumprida no vencimento a obrigação contratual avençada ou a obrigação imposta por Lei" (juros moratórios), conforme explica, com razão, a Autoridade.

De acordo com o artigo 3º, do Código Tributário Nacional, "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transrito, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que – repita-se – os juros e Multas configuram sanções (Penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação.

No caso, apesar da isenção de multas e juros, "o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido", segundo a Administração.

Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal" (grifamos)

Nessa mesma linha de raciocínio entendemos que a anistia de multas, a remissão ou redução de juros moratórios não se confundem com a correção monetária. A correção monetária compreende o crédito principal, caracterizando-se, portanto, receita tributária.

Neste caso, o cancelamento da correção monetária compreenderá renúncia de receita, devendo ser observados os requisitos previstos no art. 14, da LRF.

O assunto, como já mencionado, é controverso e há quem entenda que a essa situação deve se aplicar o princípio geral do direito, de que o termo acessório segue sempre o principal, vez que incide sempre sobre a totalidade do crédito tributário, que abrange o valor principal da dívida (valor inicial) e os valores acessórios (correção monetária, juros e multa), entendimento que respeitamos, mas não concordamos.

Isto posto concluímos:

Se o projeto de lei a ser enviado ao Legislativo pretende perdoar somente juros moratórios e multas tais medidas não implicarão a nosso entender em renúncia de receita pelas razões já expostas. Logo, o projeto de lei a ser encaminhado ao Legislativo Municipal não necessita estar acompanhado do cálculo demonstrativo de que trata o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo que na LOA em vigor tenha a previsão de arrecadação de tais receitas.

É o nosso PARECER, SMJ.

Regente Feijó, 27 de agosto de 2.025

**ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO
CT-CRC 1SP162028/0-9 Consultor**